

gados não se estenda até às nossas províncias do Ultramar. Mas a verdade é que, por enquanto, assim é, e a Ordem, tal como não pode punir os advogados que exercem a sua profissão no Ultramar, também não pode socorrê-los.

Igualmente não pode a Ordem pronunciar-se sobre a razão que assiste aos intervenientes em acções judiciais, sejam eles ou não advogados; isso seria invadir a esfera de acção do poder judicial.

Quanto à pergunta sobre a possibilidade legal de interposição de recurso, para o Supremo Tribunal Administrativo, de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, é evidente que só por distracção pode ter sido feita. As disposições que regulam a competência de ambos aqueles Tribunais, e as que regulam a matéria de recursos, não autorizam uma dúvida, por pequena que seja, sobre a impossibilidade de recorrer de um para outro daqueles tribunais.

Lisboa, 31 de Outubro de 1952.

Fernando Abranches Ferrão

SUMÁRIO: — NÃO É DE INVOCAR SEGREDO PROFISSIONAL QUANTO A FACTOS NÃO RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 30 de Outubro de 1952

O Dr. Domingos Rosado, advogado em Évora, dirige-se ao Sr. Presidente do Conselho Geral para saber se pode depor como testemunha numa acção proposta contra os promitentes remissos de certa venda.

O consulente informa de que se não relaciona com a sua actividade profissional aquilo que sabe sobre a questão, salientando que a promessa de venda foi feita pelos aludidos promitentes faltosos e por ele próprio, que a ela não faltou.

E acrescenta que o Autor na acção lhe havia enviado procuração para actuar contra os remissos, mas que ele, consulente, lhe dissera não dever nem poder aceitá-la e que a substabelecera sem reserva.

O Dr. Domingos Rosado afirma, ainda, que lhe trouxera preocupação o acórdão do Conselho Superior, de 23 de Outubro de 1951, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, a págs. 421 do ano 11, n.ºs 3-4; e que embora entenda não ser aplicável ao caso a doutrina do mesmo acórdão, formula esta consulta por precisar de desvanecer aquela preocupação.

É evidente que não existe a obrigação de guardar segredo profissional de factos que nenhuma relação tenham com o exercício da profissão, de harmonia com o consignado no art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Todavia, o advogado, em regra, não deve ser testemunha, conforme este Conselho Geral tem acentuado.

Há casos excepcionais em que esta regra não é de observar, visto que a

própria lei os prevê expressamente, mas é sempre inadmissível que o advogado deixe o patrocínio duma causa com o propósito de nela tomar a posição de testemunha, como se julgou no citado e douto acórdão do Conselho Superior.

Não é de concluir que seja desta espécie a hipótese da consulta, considerando o que nela se declara; todavia, o consulente substabeleceu a procuração que lhe foi enviada, quando podia tê-la devolvido pura e simplesmente.

Se assim tivesse procedido, teria afastado por forma mais nítida, como convinha, qualquer ideia de intervenção profissional por sua parte.

Nestas circunstâncias, tenho o parecer de que o Dr. Domingos Rosado melhor faria abstendo-se de depor como testemunha; e que nunca deverá prestar depoimento sem ponderar, escrupulosamente, todas as circunstâncias, incluindo aquelas em que foi escolhido o colega que o substituiu e as referentes aos motivos por que lhe foi passada a procuração, e de haver verificado, em sua consciência, que os factos que conhece nenhuma relação têm ou tiveram com a sua actividade profissional e que, como advogado, não praticou acto algum que respeite à questão de que se trata.

Lisboa, 30 de Outubro de 1952.

Fernando de Castro

SUMÁRIO:— SÃO ACTOS DE ADVOCACIA OU PROCURADORIA OS PRATICADOS PELOS NOTÁRIOS TENDENTES À OBTENÇÃO, POR INCUMBÊNCIA DAS PARTES, NAS CONSERVATÓRIAS DE REGISTO PREDIAL DAS RESPECTIVAS COMARCAS E NAS SECÇÕES DE FINANÇAS DOS RESPECTIVOS CONCELHOS, DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À OUTORGA DE ACTOS NOTARIAIS.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 27 de Novembro de 1952

O Ex.^{mo} Director-Geral das Contribuições e Impostos, em cumprimento do despacho de Sua Ex.^a o Subsecretário do Estado do Orçamento, de 12 do corrente mês, pede que a Ordem dos Advogados se pronuncie sobre o assunto a que se referem os documentos que acompanham o mesmo officio, e que consiste em definir se poderão ser considerados actos de advocacia ou procuradoria os actos e diligências praticados pelos notários tendentes à obtenção, por incumbência das partes, nas Conservatórias de Registo Predial das respectivas Comarcas e nas Secções de Finanças dos respectivos Concelhos, de certidões necessárias à outorga dos actos notariais.

1) Actos de advocacia ou procuradoria não são, apenas, como pretende a Sr.^a Notária a quem a Consulta se refere, aqueles que os advogados e solicitadores praticam no exercício do mandato judicial.